



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.703 - SC (2016/0242108-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JURACI BERTONCELLO
ADVOGADOS : GIANCARLO CASTELAN E OUTRO(S) - SC007082
PAULO CESAR SCHMITT - SC025638
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI N. 6.766/79
(PARCELAMENTO DE SOLO URBANO). AUTORIA. NECESSIDADE DE
REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA
PENA. REDIMENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO
FUNDADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.

I - Para que se afaste a conclusão da eg.Corte de origem acerca das provas
relativas à materialidade do delito, seria indispensável nova incursão no acervo
fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado
n. 7 da Súmula desta Corte.

II - A exasperação da pena-base fundamentou-se em elementos que
demonstram a gravidade concreta da conduta, de modo que não há que se falar em
redimensionamento da sanção imposta motivado por eventual desacerto das instâncias
ordinárias.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,
negar provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e
Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.703 - SC (2016/0242108-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo JURACI BERTONCELLO, contra a decisão de fls. 421-423, da minha lavra, que conheceu do agravo, mas negou trânsito ao recurso especial.

Nas razões deste regimental, o agravante argumenta ser inaplicável o óbice sumular indicado na decisão monocrática. No mérito, repisa os argumentos aduzidos no recurso especial, sustentando que não houve a prática do delito descrito no art. 50, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 6.766/79. Subsidiariamente, pretende o redimensionamento da pena, cuja elevação, na primeira fase da dosimetria, teria ocorrido sem a apresentação de fundamentos jurídicos idôneos.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do recurso à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.703 - SC (2016/0242108-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI N. 6.766/79** (PARCELAMENTO DE SOLO URBANO). AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO FUNDADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.

I - Para que se afaste a conclusão da eg.Corte de origem acerca das provas relativas à materialidade do delito, seria indispensável nova incursão no acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

II - A exasperação da pena-base fundamentou-se em elementos que demonstram a gravidade concreta da conduta, de modo que não há que se falar em redimensionamento da sanção imposta motivado por eventual desacerto das instâncias ordinárias.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão ora agravada.

Os elementos para sustentação do édito condenatório apresentados na fase instrutória foram considerados suficientes para apontar a autoria e a materialidade do crime, conforme se extrai da leitura do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"A materialidade do fato, ao contrário do que sustentou a defesa, encontra-se assentada pelo auto de constatação (fls. 12-15), escritura pública (fls. 16-17), contratos de compra e venda (fis. 26-27, 29-30, 32-33) e o registro o do imóvel rural de matrícula n. 4.595, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tangará (fls. 105-105-v e 125-125-v).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à autoria e à culpabilidade dos apelantes, mister se faz o confronto das assertivas inseridas na peça acusatória com a prova produzida, e as conclusões que dela se pode extrair. Dúvidas não há de que Juraci e Rosimar Bertoncello moveram o núcleo do tipo penal descrito.

[...]

Desta forma, tornou-se bastante claro pelo conjunto de provas amealhado nos autos que o desmembramento foi iniciado antes da regularização no Cartório de Registro de Imóveis e demais providências administrativas atinentes. As testemunhas foram uníssonas no sentido de que o valor do lote era R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pagos de entrada, e o mesmo valor depois de entregue a escritura, sendo que alguns contratos inclusive foram desfeitos e o valor restituído. As vendas, ademais, restam perenes nos pactos de fls. 26-27, 29-30 e 32-33.

Quanto à alegação de que o terreno pertencia ao codenunciado Antoninho, é certo que a propriedade se prova com a escritura, ou seja, o registro no Cartório de Imóveis. E o registro comprova que a propriedade do

imóvel é de todos os denunciados, inclusive dos dois apelantes (fls. 105-105-v). A prova é tão robusta que os próprios Juraci e Rosimar sabiam disso, justamente por afirmarem que o terreno não poderia ser dividido formalmente em razão do gravame que pesa sobre ele junto ao BRDE, tanto na fase policial como em juízo.

A divisão do imóvel, assim, não poderia ter sido feita nem verbal, nem documentalmente, por força do gravame. Se há uma restrição que impede qualquer divisão ou venda do lote, é óbvio que ela deve ser respeitada, não podendo ser violada por 'acordo entre irmãos', ou simplesmente de forma verbal. Muito menos por contrato de compra e venda " (fls. 338-343).

Assim, verifica-se que a pretensão do agravante, no sentido de desconstituir o r. **decisum** condenatório, esbarra no óbice contido no enunciado sumular n. 7 desta Corte.

No mesmo sentido, **mutatis mutandis**:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Afastar a conclusão do Tribunal de origem acerca da comprovação da materialidade delitiva, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

- Diante da prática de ato infracional equiparado ao estupro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de vulnerável, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ut, HC 325.907/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 03/11/2015) - Incide o Enunciado n. 83 do Superior Tribunal de Justiça - STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

*Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 774.961/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Ericson Maranhão** - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 18/2/2016).*

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ROUBO. DUAS CAUSAS DE AUMENTO. ACRÉSCIMO SUPERIOR AO PATAMAR MÍNIMO SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ.

I - O recurso especial não é cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF).

II - "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443/STJ).

*Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.544.139/DF, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 20/10/2015).*

Em relação à dosimetria, melhor sorte não alcança o recorrente, que sustenta que "a valoração negativa para aumento da pena base não merece prosperar, até porque a motivação do crime em questão é o lucro financeiro" (fl. 433).

O eg. Tribunal catarinense manteve a exasperação da reprimenda, entendendo adequados os fundamentos relativos à culpabilidade, aos motivos e às consequências do delito, conforme se depreende da leitura do trecho a seguir:

"Registrou o magistrado singular, quanto aos motivos do crime, que 'o delito foi praticado objetivando lucro financeiro', o que deve ser mantido. O argumento defensivo de que 'a alienação ocorreu entre particulares em valor normal de mercado' não procede. Ora, não importa se era o valor de mercado, o fato é que sobre o terreno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia um gravame que impedia a sua venda, o que por si só já demonstra o objetivo ilegal do lucro.

Referente às conseqüências do crime, não subsiste a argumentação da defesa, a qual sustentou que não há provas de que as vítimas tenham tido grave prejuízo, pois alguns desistiram do contrato e receberam seu dinheiro de volta e outros somente pagariam o preço da compra após outorga da escritura. Ao contrário do que alegou o defensor, as conseqüências do crime são graves, sim, tendo em vista que pelo menos duas testemunhas, Miguel Renato Pergher e Rui Luiz Bottega, afirmaram em juízo que não desfizeram o negócio, e encontram-se aguardando - ainda - a escritura.

[...]

O juiz de primeiro grau sopesou as quatro circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade, motivos, circunstâncias e conseqüências) em 6 (seis) meses, o que dá 1 (um) mês e 15 (quinze) dias para cada qual. Afastando as circunstâncias do delito, a pena-base deve ser fixada em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias" (fls. 346-347).

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que "*é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória*" (HC 97256/RS, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgado em 1/9/2010). O Pretório Excelso também entende não ser possível para as instâncias superiores reexaminar o acervo probatório para a revisão da dosimetria, exceto em circunstâncias excepcionais, já que, ordinariamente, a atividade dos Tribunais Superiores em geral, e do STF em particular deve circunscrever-se "*ao controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades*" (HC n. 128.446/PE, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, julgado em 15/9/2015).

Na mesma linha, tem sido assente nesta Corte o entendimento de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

No caso destes autos, a exasperação da pena em virtude da apreciação negativa dos vetores mencionados acima revela-se bem fundamentada, uma vez que as circunstâncias do crime demonstram a sua gravidade concreta, justificando a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elevação do juízo de reprovação.

Ilustrativamente:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, INCISOS II E IV, DO CP. BUSCA DOMICILIAR. TESE QUESTIONADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR SUBTRAÍDO. MATERIALIDADE. AFASTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DO CONCURSO DE PESSOAS. ANÁLISE DA PROVA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO PREJUÍZO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE.

[...]

5. A exasperação da pena-base em 1 ano, decorreu da análise do caso concreto, respaldada nas provas dos autos, e não considera em seus fundamentos as elementares do tipo penal imputado. No caso, entendeu-se que em razão do enorme desfalque dado nas empresas-vítimas, merece o recorrente receber pena superior à mínima. Portanto, é possível concluir pela compatibilidade entre os motivos do incremento na pena-base da ré e o princípio da individualização da pena - ex vi art. 5º, XLVI, da CF, e art. 59 do CP. Assim, "havendo suficiente fundamentação quanto às consequências do delito para a vítima, que sofreu elevado prejuízo patrimonial em razão do crime praticado pelo acusado, não há que se falar em ilegalidade da sentença na parte em que aumentou a pena-base em razão da desfavorabilidade dessa circunstância judicial, nem do aresto que a manteve nesse ponto" (HC 178.141/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011).

*6. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 133.1942/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 25/5/2016).*

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Por fim, tendo em vista a r. decisão do eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 126.292/SP, determino, independentemente da certificação do trânsito em julgado, que a Coordenadoria da Quinta Turma remeta cópia da r. sentença, do v. acórdão proferido em grau de apelação e das decisões proferidas nesta Corte para o MM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo de primeira instância, a fim de que se proceda à execução provisória da pena.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0242108-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 982.703 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006893120138240071 071130006891 20140570359 20140570359000000 71130006891

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JURACI BERTONCELLO
ADVOGADOS : GIANCARLO CASTELAN E OUTRO(S) - SC007082
PAULO CESAR SCHMITT - SC025638
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : ROSIMAR APARECIDA PEREIRA BERTONCELLO
CORRÉU : ANTONINHO BERTONCELLO
CORRÉU : ADELAIDE JOSEFINA SEVALD BERTONCELLO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Parcelamento do solo urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JURACI BERTONCELLO
ADVOGADOS : GIANCARLO CASTELAN E OUTRO(S) - SC007082
PAULO CESAR SCHMITT - SC025638
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.